



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 266 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/05/2011

PROCESSO Nº: 1/4149/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200909215

AUTUANTE: IVAN SOUTO DE O. NETO

MATRICULA Nº: 497646-1-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-EPP

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS- TRÂNSITO DE MERCADORIAS. NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. IPI NÃO INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. A infração constatada nos autos não tem condão de tornar inidôneo o documento fiscal que acobertava a operação. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa atuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, assim considerado por haver erro no cálculo do ICMS incidente na operação, uma vez que o valor do IPI não foi incluído em sua base de cálculo.

No entender da fiscalização, o IPI deveria fazer parte da base de cálculo do imposto pelo fato das mercadorias descritas na nota fiscal nº 76 estarem destinadas a uma Construtora, sendo, portanto, consumidor final.

Foram apontados como infringidos os arts. 127 c/c 131 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a pena prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares o agente atuante ratifica a acusação fiscal.

O processo é instruído com os seguintes documentos: nota fiscal n° 0076, CGM n° 939/2009, Comunicação Interna n° 609/2009, Despacho CATRI e cópia do processo de liberação das mercadorias por meio de depósito administrativo.


A empresa autuada apresentou, a destempo, impugnação ao feito fiscal.

Na instância singular o auto de infração foi julgado improcedente em decisão ementada da seguinte forma:

“ ICMS-TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Julgado IMPROCEDENTE. Resta provado nos autos que o objeto sobre o qual se fundou a ação fiscal não tem o condão de tornar inidôneo o documento fiscal. Defesa intempestiva. Recurso de ofício.”

A Consultoria Tributária emite parecer através do qual defende que a não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS poderia caracterizar a falta de recolhimento do imposto, mas não a inidoneidade do documento fiscal que acobertava a operação, entendimento este acatado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos o lançamento de crédito tributário decorrente da declaração de inidoneidade da nota fiscal nº 76, anexa as fls. 9 dos autos, em razão do ICMS incidente na operação ter sido calculado sem a inclusão IPI em sua base de cálculo, reduzindo o valor imposto devido.

A situação fática revelada nos autos, qual seja, o cálculo a menor do ICMS incidente na operação, em face da não inclusão do IPI em sua base de cálculo, não está descrita no art. 131 do Dec. nº 24.569/97 como causa de inidoneidade do documento fiscal.

Como bem ressaltou a nobre julgadora singular “ a inidoneidade de um documento fiscal deve-se ancorar em imperfeições graves, gritantes, que impossibilitem a fiscalização o controle e acompanhamento da operação, prejudicando assim a identificação dos elementos fundamentais da operação”.

No caso de que se cuida, o cálculo a menor do ICMS em razão da exclusão indevida do IPI em sua base de cálculo constitui infringência ao art. 28, § 2º da Lei nº 12.670/96, implicando em falta de recolhimento do imposto. Contudo, tal irregularidade que não tem condão de tornar inidôneo o documento fiscal, já que todos os seus requisitos de validade e eficácia previstos na legislação fiscal foram observados no presente caso, razão pela qual improcede a infração denunciada na inicial.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória de primeira instância, em conformidade com parecer emitido pela Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FORMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-EPP

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 07 de 2.011.



Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE



José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR



Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA



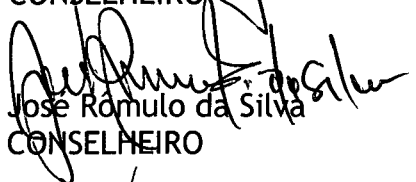
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA



Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO



Jannine Gonçalves Feltosa  
CONSELHEIRA



José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

P.R.  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA



Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO